

A. I. Nº - 297895.0613/02-3
AUTUADO - DAVID GAYA PIERA
AUTUANTE - CÉSAR PITANGUEIRAS FURQUIM DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTETRNETE - 24.09.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 325-01/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL SUSPENSA, CANCELADA, EM PROCESSO DE BAIXA OU ANULADA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. FATO COMPROVADO. CORRETA A AUTUAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE**. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 4/6/2002, diz respeito mercadoria destinada a contribuinte com a inscrição cadastral suspensa, cancelada, em processo de baixa ou anulada. ICMS exigido: R\$ 12.025,82. Multa: 60%.

O autuado defendeu-se dizendo que sua inscrição não estava suspensa, cancelada, em processo de baixa ou anulada. Considera equivocado o enquadramento legal do fato. Protesta que não deu causa para cancelamento da inscrição, pois desconhece o motivo do cancelamento, se houve. Aduz que a empresa se encontra em situação regular, em perfeita atividade, tendo sido surpreendida com a apreensão da mercadoria, fato que lhe causou graves transtornos e prejuízos financeiros. Juntou cópias de vários instrumentos, inclusive de documentos de arrecadação, para provar que vinha recolhendo os impostos devidos por seus negócios. Com isso pretende demonstrar que a empresa se encontra regular perante a fazenda estadual. Frisa que os documentos acostados aos autos provam que a empresa estava e continua em regular funcionamento. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente e arquivado.

O fiscal autuante, na informação prestada, transcreve dispositivos do Regulamento do ICMS. Diz que na data da autuação a empresa se encontrava com a inscrição cadastral cancelada. Solicita a manutenção do procedimento.

VOTO

A autuação foi motivada pelo fato de o contribuinte estar adquirindo mercadorias, apesar de sua inscrição cadastral se encontrar cancelada.

Realmente, pelo extrato do SIDAT anexado aos autos, na data da ação fiscal a inscrição do contribuinte se encontrava cancelada.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297895.0613/02-3, lavrado contra **DAVID GAYA PIERA**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de

R\$ 12.025,82, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA